**Resposta da Questão de Ordem nº 304**

**Presidente: SAMUEL MOREIRA**

**167ª Sessão Extraordinária – 05/11/13**

Publicada em 13/11/13

**SR. PRESIDENTE - SAMUEL MOREIRA - PSDB -** Registrada a declaração de voto da bancada do PSOL às emendas de 1 a 9.

Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, o nobre deputado Campos Machado apresentou Questão de Ordem, na 119ª (centésima décima nona) Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de agosto último, em razão dos fatos acontecidos neste plenário, no dia anterior, 27 de agosto, quando foi exibido um vídeo no painel do plenário, submetendo o Senhor Secretário Chefe da Casa Civil do Governo a suspeitas infundadas, danosas à sua honra e à sua imagem.

O autor da Questão de Ordem coloca em dúvida a eficácia do Ato nº 17, de 2009, como instrumento regulador do uso do painel multimídia. Sua Excelência questiona também a utilização indiscriminada desses vídeos, que podem ferir a reputação de inocentes, e mostra a sua preocupação de que esse procedimento venha a intensificar-se diante da polarização política que já teve início e tende a crescer. Alerta ainda que a conduta do deputado que assim procede é atentatória ao decoro parlamentar, diante do abuso das prerrogativas a ele asseguradas.

Passando a responder, esta Presidência entende assistir razão ao nobre deputado Campos Machado, por preocupar-se com os rumos que os acontecimentos estão tomando. Os embates que já se travam nesta Casa prenunciam um período que irá necessitar de muita ponderação e muita serenidade de ânimo de seus membros.

O ardor partidário, ainda que louvável, deve conter-se nos limites da razoabilidade e do bom senso, principalmente quando envolve a imagem e a reputação de terceiros,

pessoas públicas ou particulares, que não figuram no polo passivo de nenhuma ação ou denúncia, e sequer estão sendo investigadas.

Portanto, esta Presidência adverte que, no uso de suas atribuições, não irá admitir nem tolerar o uso abusivo deste recurso multimídia em plenário.

Coerentemente com disposições já positivadas no Regimento Interno desta Casa, notadamente no artigo 18, inciso I, alínea “f”; artigo 119, parágrafo único; artigo 261, § 3º e artigo 265, esta Presidência comunica a todos os Senhores Deputados que, durante o período da Ordem do Dia, a utilização de vídeo no painel somente será permitida se guardar clara e direta relação com a matéria que estiver sendo discutida ou votada. No Pequeno e no Grande Expediente poderá ser exibido vídeo que tenha ligação com o assunto versado na tribuna.

Quanto ao Ato nº 17, de 2009, parece, no entanto, que ele reúne condições de continuar disciplinando a matéria.

O texto do seu artigo 3º é bem claro: “O conteúdo exibido será de responsabilidade exclusiva do parlamentar e está sujeito a aplicação das normas do Regimento Interno, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e da Lei de Direito Autoral nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998.”

Apenas para confirmar, já que seria até redundante, o parágrafo único do mesmo artigo 3º do Ato 17/2009 dispõe que “os Parlamentares deverão respeitar os preceitos constitucionais observando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.”

Portanto, a utilização desse recurso multimídia submete o parlamentar às normas internas desta Casa e a todas as demais disposições de ordem constitucional e legal vigentes no País e no Estado. O exercício do sagrado direito de manifestação do parlamentar sujeita-se ao indeclinável dever de respeitar a intimidade e a honra alheia.

São as considerações que esta Presidência faz, em resposta à Questão de Ordem do nobre deputado Campos Machado.